

COORDENADORES CIENTÍFICOS:

ADEMAR BASTOS
FRANCISCO DE SOUSA VIEIRA FILHO
KALINE ARAUJO FERREIRA
LÍVIO AUGUSTO DE CARVALHO SANTOS
NELSON ROSADO JUNIOR
VALMARIA ALVES DA SILVA
RUTHEENE DE C S VELOSO

CONSELHO EDITORIAL:

MSC. FABIOLA DE MOURA SERVULO – PI;
MSC. FRANCISCO DE SOUSA VIEIRA FILHO – PI;
MSC. GEILSON NUNES – MG;
MSC. JOSE ERIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS – CE;
MSC. KALINE ARAUJO FERREIRA – PI;
MSC. LÍVIO AUGUSTO DE CARVALHO SANTOS – PI;
MSC. MARCELINO OLIVEIRA SANTOS – CE;
MSC. PATRICIA SILVA DE ALMEIDA – SP;
DR. WILSON FRANCK JUNIOR – RS.

EDITOR E REVISOR:

ADEMAR BASTOS

AGRADECIMENTO

Agradecemos ao corpo docente desta Faculdade, Direção, Administração e a todos que direta ou indiretamente contribuíram para a criação, produção e publicação desta revista científica. Agradecemos, ainda, ao Dário Antônio Gomes dos Anjos pela produção da capa da presente revista.

SUMÁRIO

1. [In]efetividade do princípio da celeridade processual no novo código de processo civil de 2015 (Cristian Grey Gomes Ferreira e Lívio Augusto de Carvalho Santos).....	03
2. A judicialização eleitoral no Brasil: a problemática referente à função normativa do TSE (Kaline Araújo Ferreira).....	21
3. A estrutura e o papel das principais organizações internacionais no mundo moderno (Juçandra Maria Urtiga de Sá).....	35

**[IN]EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL NO NOVO CÓDIGO
DE PROCESSO CIVIL DE 2015**

**[IN] EFFECTIVENESS OF THE PRINCIPLE OF PROCEDURAL SWIFTNESS IN THE NEW
CODE OF CIVIL PROCEDURE OF 2015**

Cristian Grey Gomes Ferreira¹

Lívio Augusto Carvalho dos Santos²

¹ Especialista em Direito Civil e Processo Civil pelo Centro de Ensino Superior Vale do Parnaíba – CESVALE e Especialista em História Política do Piauí pela Universidade Estadual do Piauí – UESPI. Graduado em Direito pelo Centro de Ensino Superior Vale do Parnaíba – CESVALE e Licenciado em História pela Universidade Estadual do Piauí – UESPI.

RESUMO

Neste trabalho serão analisadas as inovações trazidas pelo Código De Processo Civil de 2015, que revogou o então código de processo civil de 1973, no que tange ao melhoramento ou não da celeridade processual. Toda inovação deveria implicar necessariamente num melhoramento das práticas anteriores. Porém, quanto ao aspecto da Celeridade Processual, não foi esta a conclusão da análise feita por este estudo. Veremos que o tempo de duração do processo poderá ser mais demorado do que era antigamente. Desta forma, o princípio da celeridade estando ligado diretamente ao ideal de justiça foi prejudicado pelo CPC/2015.

Palavras Chaves: Celeridade Processual, Novo, Prazos Código de Processo Civil

ABSTRACT

This work will be analyzed the innovations brought by the Civil Process Code of 2015 which repealed the then Code of Civil Procedure of 1973 regarding the improvement or not of promptness . Every innovation should necessarily imply an improvement of the previous practices. However , as regards the Celerity Procedure, this was not the conclusion of the analysis in this study . We will see that the process duration time can be more time consuming than it was before. Thus, the principle of celerity being connected directly to the ideal of justice was hampered by CPC / 2015.

Key Words: Celerity Procedural New Deadlines Civil Procedure Code

INTRODUÇÃO

Este trabalho, tem por escopo discutir como algumas das alterações que ocorreram com o advento do Novo Código De Processo Civil irão atuar para garantir a efetividade do Princípio Celeridade Processual, ou se as mesmas causaram efeito contrário a esse Princípio Constitucional advindo da emenda 45 de 2004.

Desde a constituição de 1988 dia a dia aumenta dentro das academias, entre as produções doutrinárias e nas decisões judiciais a discussão a respeito dos princípios constitucionais que norteiam o direito pátrio.

Assim dentro dos mais diversos debates jurídicos e doutrinários que vem ocorrendo dentro da nossa sociedade, várias eram as decisões que aconteciam e dessa forma, alguns desses pensamentos acabavam por restringir a atuação dos princípios constitucionais, outros a aumentar sua abrangência, fato este que vem ocorrendo dentro do judiciário em nosso país, tendo em vista as suas decisões que na grande maioria vem sendo embasadas nos ditos princípios constitucionais.

Diante disso torna-se necessário discutir, em virtude de sua completa novidade no meio jurídico as alterações propiciadas pelo novo CPC ao nosso ordenamento.

Desta forma o princípio da celeridade, vem a merecer tal análise, também em virtude dos tantos problemas que, segundo as pessoas que diariamente batem a porta do nosso

judiciário, são causados pela ausência de celeridade processual, pois os mesmos não conseguem entender como a prestação jurisdicional pode demorar tanto e ser célere, reclamam pela demora nas decisões dos nossos magistrados, pelo excesso de recursos que procrastina as decisões e pela perpetuação das execuções, que as vezes ficam para os descendentes, afetando de forma cruel as suas vidas.

Outro ponto que torna pertinente tal trabalho é a atualidade do tema, tendo em vista que, com o advento do novo código civil, brasileiro poucas são as discussões teóricas a respeito da eficiência ou não do princípio da celeridade com as alterações ocorridas em tal ordenamento, para a vida das pessoas que dependem diariamente do nosso judiciário e para uma prestação jurisdicional realmente célere.

Deste modo, iremos abordar o tema celeridade processual analisando algumas alterações ocorridas em virtude do novo código, buscando demonstrar de forma didática tais alterações e seus impactos no novo processamento dos feitos no nosso judiciário.

Discutiremos, relacionando especificamente alguns dos diversos artigos que mudaram, para mostrar o que mudou na legislação e como mudou e se há ou não relação entre a mudança e a busca por celeridade defendida pelos atores do processo judicial brasileiro.

Analisaremos também como tais alterações eram tratadas no antigo código de processo civil comparando com o novo CPC para que posteriormente possamos retirar de tal análise um posicionamento a respeito das prováveis mudanças positivas ou não do novo CPC na direção que tanto almeja a nossa sociedade, que é uma justiça mais célere.

Assim, depois das análises feitas entre o novo e o antigo CPC indaga-se: ao utilizar o critério de tempo de duração dos procedimentos para fazer a referida comparação, as alterações trouxeram efetivamente celeridade ao processo?

Neste passo, o presente trabalho tem por objetivo demonstrar que muito embora no novo CPC o legislador tenha cuidado em insculpir o princípio da celeridade como parte presente expressamente no texto, o princípio da celeridade não alcançou sua finalidade.

Para que tal objetivo seja alcançado começaremos nosso trabalho colocando como o princípio da celeridade foi introduzido em nossa sociedade culturalmente e depois de forma constitucional para salvaguardar um direito tão importante que é a celeridade como princípio em nosso ordenamento.

Posteriormente estaremos mostrando alguns conceitos de celeridade e a visão de alguns doutrinadores a respeito do princípio em tela, demonstrando a importância do mesmo dentro do nosso ordenamento e os efeitos que a ausência de atenção ao princípio da celeridade pode causar dentro do processo e na sociedade.

Logo em seguida estaremos comparando algumas das inúmeras alterações feitas pelo legislador com foco nas que dizem respeito aos prazos, no novo código de processo

civil de 2015 em relação ao antigo código de processo civil de 1973, terminando com uma análise dos efeitos reais de tais mudanças, tanto no âmbito processual como também social.

Para ao final podermos entender se tais alterações que serão aqui abordadas propiciaram as mudanças desejadas pelos nossos jurisdicionados e os outros atores da relação processual, haja vista a reiterada reclamação social da morosidade do poder judiciário.

1 PRINCIPIO DA CELERIDADE E SUA INTRODUÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

No plano internacional, o Brasil ratificou em 1992 o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, adotado pela Resolução n. 2.200-A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966. Referido instrumento preconiza o princípio em exame em seu art. 14, parágrafo 3º:

Art. 14

...

3§ Toda pessoa acusada de algum delito terá direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

...

c) ser julgada sem dilações indevidas.

Como se não bastasse, temos também a Convenção Americana dos Direitos e dos Deveres do Homem, mais conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, ratificada pelo Brasil também em 1992 por meio do Decreto 678. Tal convenção estabelece, em seu art. 8º, as garantias a serem observadas pelos Estados-Parte:

Art. 8º. – Garantias Judiciais

Toda pessoa terá direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um **prazo razoável**, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. (negrito nosso)

Neste trabalho a abordagem do princípio da celeridade processual aplicado às novas disposições do Novo CPC/2015 deixa evidente que a importância dada a este tema não decorre somente das inovações trazida pelo CPC/2015, haja vista que não basta o processo ser célere, deve haver também uma prestação jurisdicional eficaz, assim é correto afirmar que existem outros fatores que afetam a duração razoável do processo que não somente a legislação processual, como afirma Nunes:

Especialmente no Brasil, onde não contamos com a mesma infra-estrutura e realidade social de outros países, sob o discurso da busca da celeridade, e de um “processo civil de resultados”, começaram há algum tempo a serem delineadas reformas que vão cegando-se às garantias constitucionais em sua leitura dinâmica e amalgamando uma perspectiva autoritária e solicita de aplicação de tutela (2006, p. 49).

Desta forma, acreditamos que este trabalho procura abordar e apresentar de forma parcial, fatores – as inovações do novo CPC/2015 – que implicam na redução da celeridade dos processos. Dentre as outras soluções para o problema da morosidade processual apresentamos alguns trazidos por Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias:

Implantação de mudanças na estrutura dos órgãos jurisdicionais, com número de juízes em proporção adequada à população que atendem e ao número de processos neles em curso, dotando-lhes de recursos materiais suficientes e de pessoal treinado e tecnicamente qualificado, aspecto do problema em questão sempre olvidado. Ao lado disto, impõe-se a mudança de mentalidade e de formação técnica dos operadores práticos do direito (juízes, advogados, defensores públicos, membros do Ministério Público), que precisam enxergar o processo como metodologia normativa de garantia dos direitos fundamentais, vale dizer, compreendê-lo como processo constitucionalizado e não como simples instrumento técnico da jurisdição ou mero calhamaço de papéis no qual o juiz profere sentença após a prática desordenada de atos pelos sujeitos processuais, como vem ocorrendo, de forma caótica, na maioria das vezes (2007, p. 218).

Em 2004, o princípio da celeridade processual foi inserido na Constituição da Republica Federativa do Brasil através da emenda n. 45, com a seguinte redação:

“Art 5º. (...)

LXXVIII – A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Sendo, inserido no rol dos direitos e garantias individuais, tal princípio passou a ser classificado como cláusula pétrea em virtude do art. 60, § 4º, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

A Celeridade Processual sempre foi um anseio de toda sociedade inclusive da brasileira mesmo antes da emenda constitucional numero 45 de 2004 conforme assevera Humberto Theodoro Junior:

Ao findar o século XX, nem mesmo as nações mais ricas e civilizadas da Europa se mostram contentes com a qualidade da prestação jurisdicional de seu aparelhamento judiciário. A crítica, em todos os quadrantes, é a mesma: lentidão da resposta da justiça, que quase sempre a torna inadequada para realizar a composição justa da controvérsia. Mesmo saindo vitoriosa no pleito judicial, a parte se sente, em grande número de vezes, injustiçada, porque justiça tardia não é justiça e, sim, denegação de justiça (2005, p. 68).

Sobre Celeridade Processual, Wambier Leciona:

A garantia da razoável duração do processo constitui desdobramento do princípio estabelecido no art. 5º, XXXV. É que, como a lei não pode excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça ao direito, é natural que a tutela a ser realizada pelo Poder Judiciário deve ser capaz de realizar, eficazmente, aquilo que o ordenamento jurídico material reserva à parte. E eficaz é a tutela jurisdicional prestada tempestivamente, e não tardiamente. (2005, p. 26).

Com a efetivação da emenda 45 de 2004 por parte do legislador a população viu-se legalmente protegida restando desde então a real efetividade social da norma constitucional ali positivada, tal anseio já se demonstrava nas palavras de Paula Baptista:

Brevidade, economia, remoção de todos os meios maliciosos e supérfluos, tais são as condições que devem acompanhar o processo em toda a sua marcha. Assim, todos os atos, dilações, demoras, despesas inúteis são aberrações do regime judiciário em prejuízo do interesse dos indivíduos, das famílias e da sociedade (1855, p. 65).

Mesmo antes de tal ato por parte do legislador, varias tentativas de dar celeridade às demandas processuais ocorreram, após a constituição de 1988 leis foram criadas para tentar dar mais celeridade na prestação jurisdicional e atender os anseios da nossa sociedade que tinha a cada dia um descrédito na justiça pela demora nas decisões o que às vezes fazia com que pessoas morressem sem ter a solução dos seus problemas satisfeita pela via judicial, que é, quando procurada a ultima esperança da nossa sociedade.

Como exemplo temos que, a nossa Constituição Federal, quando quis tratar do Poder Judiciário, cuidou em seu art. 98 da criação dos juizados especiais, com competência para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade, assim como as infrações penais de menor potencial ofensivo, destinados às pessoas comuns para garantir direitos de baixo caráter econômico; uma instituição que foi criada na tentativa de superar, ou de apenas atenuar as dificuldades impostas ao pleno e igual acesso de todos à justiça, tais como as custas processuais em causas de pequeno valor monetário, onde as mesmas podem ser mais altas que o valor da causa, bem como a demora de um processo que passa pelo procedimento ordinário.

Desse modo, propiciando um acesso mais fácil ao Judiciário, em setembro de 1995 foi sancionada a Lei nº 9.099, instituindo e regulamentando os juizados especiais cíveis e criminais. A intenção do legislador foi simplificar o processo, na tentativa de acelerar ao máximo a prestação jurisdicional, transformando a imagem do Poder Judiciário de órgão moroso em órgão célere e comprometido com uma justiça igualitária e cidadã.

Traduzindo a função desse novo instrumento criado à época, os juizados especiais tem a função de equalização das partes, tornando o juiz mais ativo e informal no decorrer do

processo, com consciência ética e de justiça, permitindo a simplificação da produção de provas e limitando a possibilidade de recursos. Trazem ainda consigo a idéia de alteração no estilo de tomada de decisão, o que enfatiza a conciliação como sua principal característica. O que tecnicamente traria maior celeridade aos processos e diminuiria a quantidade de demandas dentro do nosso judiciário.

Na mesma linha de atuação, a Lei nº 10.259/01, que criou os juizados especiais na esfera federal, também tinha como fito a busca de uma maior efetividade ao exame e resolução dos processos que envolvem questões de pequena repercussão econômica e complexidade reduzida, buscando com inovações legais a redução dos prazos, a eliminação do duplo grau obrigatório, o cumprimento da sentença de pequeno valor por parte da fazenda pública independentemente do precatório, e o tratamento igualitário entre a Fazenda Pública e as demais partes dentre outras medidas de muita importância para uma maior celeridade no processo o que viria a dar uma relativa sensação de justiça quando da resolução da demanda no que diz respeito a satisfatividade do pleito apresentado a justiça.

Com isso podemos notar que a celeridade processual foi sempre algo perseguido pela nossa legislação, fato que torna mais intrigante ainda a situação do nosso processo civil, pois na prática as mudanças feitas ao longo do tempo na legislação federal, os instrumentos criados com leis específicas e a constitucionalização do princípio da celeridade parecem ainda não serem capazes de atender ao desejo da sociedade que é um processo rápido e justo e cumprir ao que se propuseram, Marcus Vinicius Rios Gonçalves quando discute o princípio da razoável duração do processo afirma que:

A busca deve ser a da obtenção dos melhores resultados possíveis, com a máxima economia de esforços, despesas e tempo. O princípio se imbrica com o da efetividade do processo: afinal a duração razoável é necessária para que o processo seja eficiente (2013, p. 54).

Diante de tal afirmação podemos entender que é necessário celeridade no processo para que não corramos o risco de termos um processo ineficaz e desacreditado pelos jurisdicionados.

Neste mesmo sentido leciona o professor Pedro Lenza quando afirma que “em algumas, situações, a demora, causada pela duração do processo e sistemática dos procedimentos, pode gerar total inutilidade ou ineficácia do provimento requerido”.

Ora se tais mudanças não conseguiram fazer com que a sociedade enxergue a celeridade que traz justiça no processo civil, o que poderia ser feito? Com esse desiderato o legislador criou um novo código de processo civil com o intuito de satisfazer varias demandas sociais e dentre elas a carência de um processo mais célere sem perder de vista a justiça de suas decisões.

Agora de forma mais contundente foi criado através de uma nova legislação que visa além de outros objetivos a satisfação da celeridade processual com a alteração de diversos artigos do antigo código civil e a inovação em alguns casos o novo CPC.

Ocorre que além de criar uma nova legislação é necessário que ela seja aplicada ao mundo concreto do direito, onde as pessoas esperam constantemente por um processo mais célere e a criação de normas soltas sem um aparato institucional que possa dar suporte para a sua devida aplicabilidade pode causar o fracasso no que diz respeito aos objetivos que deram vida a norma. Diante disso faz-se necessário antes de discutir algumas alterações do novo CPC em relação ao antigo ordenamento e sua relação com o princípio da celeridade, demonstrar alguns fatores que podem prejudicar tal princípio de forma geral dentro do novo do CPC.

Fatores genéricos que dificultam a aplicação do princípio da celeridade processual.

As verbas aplicadas pela União e os Estados no Poder Judiciário são proporcionalmente baixas, se comparadas ao que deveria ser investido de acordo com a legislação, e o pouco que se recebe é quase tudo direcionado ao pagamento totalmente justo de salário dos funcionários do poder judiciário, fato este que prejudica de forma incisiva os investimentos de ordem estrutural e assim uma maior e melhor prestação jurisdicional a população.

A litigiosidade é alta, em virtude de uma busca desenfreada da população por soluções processuais para demandas que poderiam ser resolvidas de varias outras maneiras, fazendo assim que o judiciário tivesse um numero menor de processos e com isso pudesse dar maior vazão as demandas tornando assim a justiça mais célere para os seus jurisdicionados.

E por fim, mas, não menos importante, o número de juízes servidores em geral da justiça, que em numero insuficiente em virtude da falta de recursos para fazer concursos públicos e aumentar o quadro de magistrados, e demais servidores acaba por resultar em uma prestação jurisdicional extremamente lenta e prejudicial a todos que dela fazem uso.

Neste sentido preleciona Nelson Nery Junior

Para que se dê efetividade à garantia constitucional da celeridade e duração razoável do processo judicial é necessário equipar-se o Poder Judiciário do aparato logístico de que precisa para dar cumprimento ao comando constitucional, constituído de melhoria da capacitação técnica dos juízes e dos elementos materiais necessários ao bom desempenho das funções dos magistrados e dos auxiliares da justiça.

Dessa forma podemos notar que para a obtenção da celeridade processual também se faz necessário resolver questões políticas e orçamentárias junto com as legislativas (2009, p. 319).

2 NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Diante de tais problemas outro fator importante a ser lembrado é que o princípio da celeridade depende da redução de tempos técnicos necessários à instrução e decisão do processo de forma a produzir um resultado satisfativo. Assim se vários são os problemas da estrutura do poder judiciário para reduzir os tempos técnicos mais complexos e difíceis torna-se a tarefa do novo Código de Processo Civil na busca da celeridade processual como forma de satisfatividade na prestação jurisdicional.

Desse modo torna-se difícil esperar que somente uma nova legislação processual possa ser capaz de garantir a celeridade esperada sem socorrer-se de outros instrumentos para garantir a sua eficácia.

E esse instrumento foi colocado na nova legislação, segundo a análise feita pela OAB de Porto Alegre em sua obra quando retrata o texto do artigo quarto do novo CPC.

Art. 4o As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Artigo 4º:

1. O direito fundamental à tutela tempestiva encontra amparo, primeiro, no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988. A partir da constatação, quase unânime, de que a entrega da prestação jurisdicional tardia mais se aproxima de uma não prestação, compeliu-se o Estado a reconhecer, em favor de todo e qualquer jurisdicionado, um direito à razoável duração do processo, ou melhor, o direito de gozar de uma prestação jurisdicional tempestiva.

2. Antes mesmo da inserção de comando constitucional expresso neste sentido, já era possível, a partir de uma leitura sistemática de nosso ordenamento, reconhecer tal obrigação estatal. Pretendeu-se com a aludida inserção, sobretudo, enfatizar que o tempo, bem dos mais escassos nas sociedades contemporâneas, não mais pode ser tratado como algo desimportante para o bom andamento ESA - OAB/RS 25 do processo ou, ainda, como mero problema do demandante, consoante outrora tratado.

3. Conceituar o direito à razoável duração, senão utópico, representa tarefa das mais espinhosas. Mais singela, todavia, afigura-se a tarefa de definir o que represente a duração irrazoável do processo, pois que, exemplificativamente, não parece sensato, independentemente da natureza do feito, perdure ele por várias e várias décadas, a ponto de os interessados ordinários sequer sobreviverem para conhecer o seu resultado. A identificação da tempestividade da prestação jurisdicional não escapa, segundo pensamos, da análise do caso levado a juízo, uma vez que, somente à luz do caso concreto e suas peculiaridades (análise dos sujeitos e do direito posto em causa) é que se poderá constatar o sucesso temporal da atividade jurisdicional. Processo com duração razoável é o processo sem dilações indevidas.

4. Em suma, é possível afirmar que tutela prestada em tempo razoável é a tutela que (1) do ponto de vista temporal, preste-se a preservar o interesse na atuação estatal; (2) do ponto de vista das partes, alcance-lhes a prestação aguardada em interregno compatível com seus reais interesses (respeitadas, é claro, as demais prerrogativas processuais) e, por fim, (3) do

ponto de vista do Estado-Juiz, que lhe permita cumprir seu mister em prazo de reflexão compatível com a complexidade da causa.

5. O Código, ainda, em “alto e bom tom”, assevera que não basta dizer o direito aplicável ao caso concreto em tempo razoável. Na fórmula da tempestividade garantida pelo modelo constitucional do processo civil brasileiro há de se computar, também, o prazo para a “execução” do comando judicial, inexistindo cumprimento espontâneo do julgado (2015, p.842).

Com isso é de se esperar que as mudanças ocorridas com o novo CPC/2015 venham a resolver em tese o problema social de busca por celeridade, para isso passaremos agora a comparar e analisar algumas alterações feitas pelo novo Código de Processo Civil no antigo Código de Processo Civil com esse intuito.

Quando somos colocados em contato com algo novo temos a tendência de desconfiar de tudo em virtude da falta de conhecimento, isso ocorre constantemente em nossa sociedade e agora isso não é diferente em relação ao novo código de processo civil que entrou em vigor em nosso país.

O novo código vem com a proposta de melhorar a prestação jurisdicional e assim também dar mais celeridade ao processo bem haja vista que em seu artigo 4º ele preconiza: as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

De acordo com tal regramento teremos então a solução dos conflitos de forma a atender os anseios sociais dentro de prazos que não gerarão insatisfação devido a sua razoabilidade temporal, pois conforme constatou Bedaque segundo o professor Pedro Lenza em sua obra Direito Constitucional Esquematizado:

O tempo constitui um dos grandes óbices à efetividade da tutela jurisdicional em especial ao processo de conhecimento, pois para o desenvolvimento da atividade cognitiva do julgador é necessária a prática de vários atos, de natureza ordinária e instrutória. Isso impede a imediata concessão do provimento requerido, o que pode gerar risco de inutilidade ou ineficácia, visto que muitas vezes a satisfação necessita ser imediata, sob pena de perecimento mesmo do direito reclamado (2014, pag. 1036).

Assim podemos extrair de tal posicionamento que os prazos são de extrema importância para a real celeridade processual como forma de satisfazer efetivamente as partes dentro do processo, não podendo os mesmos servirem para procrastinar o processo, sem uma real razão de ser, aumentando o tempo de espera e com isso a sensação de injustiça.

3 OS DISPOSITIVOS QUE TRATAM DOS PRAZOS DOS PROCEDIMENTOS NO PROCESSO CIVIL: ANÁLISE COMPARADA ENTRE O CPC/73 E O CPC/2015.

Vejamos pontos importantes a serem comparados nos dois códigos o novo CPC e o antigo CPC, o artigo 178 do antigo CPC diz: “o prazo, estabelecido pelo juiz, é contínuo, não se interrompendo nos feriados”.

Já o novo CPC em relação ao mesmo tema afirma em seu artigo 219 que: “na contagem de prazos em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis”.

Quando o antigo CPC discutia o prazo em que o juiz iria proferir despachos e decisões ele asseverava que:

Art -189. O juiz proferirá:

I- os despachos de expediente no prazo de 2(dois) dias:

II- as decisões no prazo de 10(dez) dias.

O novo CPC vem no mesmo tema informando em seu comando que:

Art - 226 O juiz proferirá:

I- os despachos de expediente no prazo de 5(cinco) dias:

II- as decisões no prazo de 30(trinta) dias.

Outro tema que também teve alterações em seus prazos é o que diz respeito aos atos dos serventuários, o antigo CPC asseverava :

Art – 190. Incumbirá ao serventuário remeter os autos conclusos no prazo de 24(vinte e quatro horas e executar os atos processuais no prazo de 48(quarenta e oito)horas, contados:

I-da data em que houver concluído o ato processual anterior, se lhe foi imposto pela lei;

II-da data em que tiver ciência da ordem, quando determinado pelo juiz.

Normatizando o mesmo tema o novo CPC coloca que:

Art – 228. Incumbirá ao serventuário remeter os autos conclusos no prazo de 1(um) dia e executar os atos processuais no prazo de 5(cinco)dias, contado da data em que:

I- houver concluído o ato processual anterior, se lhe foi imposto pela lei;

II- tiver ciência da ordem, quando determinado pelo juiz.

Outra alteração temporal também ocorreu no prazo para devolução dos autos por parte dos advogados e do ministério público quando exceder o prazo legal conforme podemos notar, pois o antigo CPC previa:

Art-196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos do advogado que exceder o prazo legal. Se intimado, não os devolver dentro de 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo.

O novo CPC traz a seguinte redação legal a respeito do mesmo tema:

Art- 234.Os advogados públicos ou privados, o defensor público e o membro do Ministerio Publico devem restituir os autos no prazo do ato a ser praticado.

§1º É lícito a qualquer interessado exigir os autos do advogado que exceder prazo legal.

§2º Se, intimado, o advogado não devolver os autos no prazo de 3(três) dias, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa correspondente à metade do salário mínimo.

Já no quesito das alegações do réu prescreve o antigo CPC :

Art- 327. Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 301, o juiz mandará ouvir o autor no prazo de 10(dez) dias, permitindo-lhe a produção de prova documental.Verificando a existência de irregularidades ou de nulidades sanáveis , o juiz mandará supri-las fixando à parte prazo nunca superior a 30(trinta) dias.

O novo CPC traz sobre o mesmo tema a seguinte redação: “Art-351. Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337, o juiz determinará a oitiva do autor no prazo de 15(quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova”.

Outra alteração importante foi na parte que trata da sentença pois o antigo CPC versava sobre o tema com a seguinte redação: “Art- 456. Encerrado o debate ou oferecidos os memoriais, o juiz proferirá a sentença desde logo ou no prazo de 10(dez) dias”.

Já o novo CPC ao discutir tal tema trouxe a seguinte inovação: “Art- 366. Encerrado o debate ou oferecidas as razões finais, o juiz proferirá a sentença em audiência ou no prazo de 30(trinta) dias”.

Conforme podemos notar da análise dos artigos acima expostos houve uma alteração comum a todos eles no que diz respeito aos prazos.

O primeiro ponto a ser discutido é a mudança na forma da contagem dos prazos, que antes eram contados em dias corridos e agora com a nova redação dada ao tema no CPC eles serão contados utilizando somente os dias úteis.

Tal mudança não tem como, por questão de lógica, ser entendida como um auxílio na busca pelo princípio constitucional da celeridade processual, princípio esse que é tão requerido pela sociedade brasileira no seu anseio por justiça.

Para que haja celeridade processual é necessário que o tempo seja reduzido ao máximo, mas é claro sem prejudicar o devido processo legal e outros princípios na busca por justiça.

Dessa forma não pode ser entendida em conformidade com o artigo 4º do novo CPC a alteração da contagem dos prazos de dias corridos para dias úteis, pois isso aumenta consideravelmente o tempo de duração dos processos e agravando tal mudança temos, para aumentar o tempo de contagem, a grande incidência de feriados em nosso país o que prejudica ainda mais os jurisdicionados.

Quando os dias são aumentados, o sofrimento das pessoas que participam do processo e tem seu pretense e provável direito ser postergado aumenta, e as mesmas tem a tendência a desacreditar na justiça em virtude de verem seu direito afastar-se a cada instante.

Além disso de acordo com as novas redações dadas aos artigos supracitados no novo CPC, os mesmos tiveram seus prazos para cumprimento de obrigações por parte dos atores que figuram no processo, aumentados sem exceção.

Ora se contagem em dias úteis já trazia a sensação longevidade ao rito processual, o que dizer da alteração dos prazos para mais. Somente os artigos em questão somam um total de 53 dias a mais, do que o antigo código, fato esse que vem de forma peremptória desconstituir a tão pregada celeridade processual, pois não há como falar de celeridade processual com o aumento considerável da duração do processo em virtude da alteração da forma de contar os dias e do aumento sensível nos prazos para cumprimento de atos processuais.

Celeridade processual e tempo são termos que tem de andar juntos, pois quanto menor o tempo maior a sensação de celeridade processual sentida pelos atores do processo e assim maior a sensação de justiça.

Excesso de tempo não é nem pode ser garantia de eficiência, pois a cultura brasileira tem de ser levada em consideração na hora da elaboração de leis, e a nossa cultura eternamente tem sido de fazer nossas obrigações sempre na ultima hora o que em tese não melhora os resultados de tais atos.

As vezes quando relacionamos tempo a decisões judiciais vários juristas tendem a afirmar que a justiça não pode ser açodada pois isso pode ser prejudicial.

Seguindo essa linha de pensamento encontramos um posicionamento colocado por Fredie Didier Jr, Paulo Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira em forma de contraponto prelecionando que:

É preciso, porém, fazer uma reflexão final como contraponto. Não existe um princípio da celeridade. O processo não tem de ser rápido/célere: o processo deve demorar o tempo necessário e adequado à solução do caso submetido ao órgão jurisdicional. Bem pensadas as coisas, conquistou-se, ao longo da história, um direito à demora na solução dos conflitos. A partir do momento em que se reconhece a existência de um direito fundamental ao devido processo, está-se reconhecendo o, implicitamente, o direito de que a solução do caso deve cumprir, necessariamente, uma série de atos obrigatórios, que compõem o conteúdo mínimo desse direito. A exigência do contraditório, os direitos à produção de provas e aos recursos certamente atravancam a celeridade, mas são garantias que não podem ser desconsideradas ou minimizadas. É preciso fazer o alerta, para evitar discursos autoritários, que pregam a celeridade como valor. Os processos da Inquisição poderiam ser rápidos. Não parece, porém, que se sintam saudade deles (2016, p. 112)

Com o devido respeito aos nobres doutrinadores tal contraponto nos parece no mínimo inoportuno, pois não se pode negar algo que está prescrito pela nossa carta magna, e que é difundido em vários países como norteador dos processos judiciais e administrativos.

Como algo que não existe pode fazer parte da nossa constituição? E além disso estar prescrito no título II Dos Direitos e Garantias Fundamentais no capítulo I dos direitos e deveres individuais e coletivos no inciso LXXVIII.

Tal princípio, tanto existe como não pode ser desprezado por qualquer legislador ou doutrinador, pois, o mesmo além de estar insculpido na nossa constituição é tido como cláusula pétrea conforme assevera o artigo 60, § 4º:

Art-60. A constituição poderá ser emendada mediante proposta:
 § 4º. Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir :
 IV- Os direitos e garantias individuais.

Assim pode-se notar como tão grande é a importância de tal princípio, em virtude do local onde o mesmo fora colocado pelo legislador e do vulto que as cláusulas pétreas tem em nosso ordenamento constitucional, destarte ele não pode ser desvalorizado como se força de princípio constitucional não tivesse.

Neste sentido assevera Marcos Claudio Acquaviva afirmando que as cláusulas pétreas são:

Dispositivo constitucional imutável, não podendo ser alterado nem mesmo por via de Emenda à Constituição. O objetivo do legislador, nesse caso é o de impedir inovações temerárias em assuntos cruciais para a cidadania ou o próprio Estado. Exemplo marcante de cláusula pétrea é o § 4º do art. 60 da CF, que adverte: " não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir : I – a forma federativa de Estado; II- o voto direto, secreto, universal e periódico; III- a separação dos Poderes; IV- os direitos e garantias individuais (2009, p. 177).

Com isso nota-se que a celeridade processual encontra-se sob o manto da proteção constitucional e das cláusulas pétreas e assim deve ser considerada não podendo tal princípio ser anulado ou diminuído em virtude de considerações doutrinárias mesmo sendo as mesmas emanadas de grandes teóricos do nosso direito.

Corroborando com a nossa Constituição o novo CPC asseverou em seu artigo 4º: “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.

Destarte podemos notar que o legislador cuidou em garantir e informar de forma textual a existência do princípio da celeridade processual ratificando a sua existência em conformidade com a constituição.

Ocorre que não se deseja quando busca-se a aplicação do princípio da celeridade açoitamento em decisões, mas sim uma justiça célere, pois, quem procura a justiça para resolver uma lide não tem todo o tempo do mundo para esperar uma decisão do juízo e lembre-se de um juízo que é imortal institucionalmente.

O juízo sempre vai existir para atuar gerando decisões, juízes vão aposentar e outros vão se apresentar para dizer o direito fazendo a engrenagem da justiça nunca parar.

No entanto o litigante sofre com o passar dos dias meses e anos, a sua condição emocional é alterada, ele sofre pela demora, às vezes a distancia entre o fato e a sentença prejudica a satisfatividade da mesma, ou por vezes pode o tempo passado em excesso levar o litigante a morrer sem ter seu pleito resolvido, isso tudo aumentado, pela não atenção ao princípio constitucional da celeridade insculpido na nossa constituição.

Pois como podemos notar das alterações ocorridas e levantadas nesse texto parecem não levar em conta a força impositiva de tal princípio que são tratadas segundo Pedro Lenza em seu livro, pela professora Maria Helena Diniz como normas supereficazes ou com eficácia absoluta, pois, “são intangíveis, não podendo ser emendadas. Contem uma força paralisante total de qualquer legislação que, explícita ou implicitamente vier a contraria-las.”. E como tais não podem ser contrariadas, mas devem sim ser atendidas em seu preceito.

Assim nos parece, de acordo com a análise dos pontos supracitados que especificamente demonstram um aumento do prazo processual, indo de encontro ao princípio da celeridade, que essas reformas feitas no CPC estão contrariando tal princípio e prejudicando a função social da legislação que seria atender os anseios sociais.

Haja vista que é recorrente dentro da nossa sociedade um grande numero de reclamações em virtude além de outras reclamações, do tempo de duração dos processos que antes da vigência do novo CPC já era alvo de queixas por parte da população em decorrência da demora na solução dos litígios.

Outro ponto importante é que se antes os prazos eram os razoáveis para solução dos litígios porque aumenta-los, por que não mantê-los pelo menos iguais ao antigo CPC e buscar outras formas para melhorar a prestação jurisdicional. Tal mudança nos prazos vem com certeza a trazer mais comodidade às figuras que trabalham no processo, pois, terão mais tempo para praticar seus atos, mas nenhuma rapidez na prestação jurisdicional ocorrerá com tais mudanças.

Pois a contagem dos dias ter sido alterada para os dias úteis e em segundo ao aumento dos prazos dos atos processuais acaba por causar efeito inverso aumentando a demora na solução dos litígios e prejudicando a satisfatividade de tais demandas.

Sabemos que existem outras modificações que foram efetivadas no CPC dando-lhe nova redação em diversos temas com isso a análise do princípio da celeridade no novo CPC não encerra-se com esse trabalho, pois outros pontos podem favorecer tal princípio mas cumpre ressaltar que diante do exposto o aumento dos prazos concorre para um prejuízo a sociedade no que tange a aplicabilidade do princípio da celeridade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim nos parece, de acordo com a análise dos pontos supracitados que especificamente demonstram um aumento do prazo processual, indo de encontro ao princípio da celeridade, que essas reformas feitas no CPC estão contrariando tal princípio e prejudicando a função social da legislação que seria atender os anseios sociais.

Haja vista que é recorrente dentro da nossa sociedade um grande número de reclamações em virtude além de outras reclamações, do tempo de duração dos processos que antes da vigência do novo CPC já era alvo de queixas por parte da população em decorrência da demora na solução dos litígios imaginemos agora com o real aumento de tais prazos.

Outro ponto importante é que se antes os prazos eram os razoáveis para solução dos litígios porque aumenta-los, por que não mantê-los pelo menos iguais ao antigo CPC e buscar outras formas para melhorar a prestação jurisdicional. Tal mudança nos prazos vem com certeza a trazer mais comodidade às figuras que trabalham no processo, pois, terão mais tempo para praticar seus atos, mas nenhuma rapidez na prestação jurisdicional ocorrerá com tais mudanças.

Pois a contagem dos dias ter sido alterada para os dias úteis e em segundo ao aumento dos prazos dos atos processuais acaba por causar efeito inverso aumentando a demora na solução dos litígios e prejudicando a satisfatividade de tais demandas.

Sabemos que existem outras modificações que foram efetivadas no CPC dando-lhe nova redação em diversos temas com isso a análise do princípio da celeridade no novo CPC não se encerra com esse trabalho, pois outros pontos que podem favorecer tal princípio poderão ser analisados, mas cumpre ressaltar que diante do exposto o aumento dos prazos concorre fortemente para um prejuízo a sociedade no que tange a aplicabilidade do princípio da celeridade e a satisfatividade da prestação jurisdicional, pois o aumento dos prazos e a contagem dos mesmos em dias úteis aumenta sensivelmente o tempo do curso processual prejudicando a parte mais fraca em todo esse processo que é o povo, povo esse que sofre a cada dia de espera, e não detém todo o tempo do mundo para esperar o cumprimento de um direito que lhes foi assegurado constitucionalmente.

REFERÊNCIAS

ACQUAVIVA, Marcus Claudio. **Dicionário jurídico Acquaviva** / Marcus Cláudio Acquaviva.-3.ed.atual. e ampl.-São Paulo : Rideel, 2009.

BATISTA, Francisco De Paula; **Compêndio De Teoria E Prática Do Processo Civil**, editora Russell, 1º Edição, Ano 2002;

BRAGA, Paula Sarno, JR, Fredie Didier, OLIVEIRA, Rafael Alexandria de; **Curso de Direito Processual Civil** - v.2 - Reescrito com base no NOVO CPC (2016); 11º edição, Editora Juspodivm;

DIAS, Ronaldo Brêtas. As Reformas do Código de Processo Civil e o Processo Constitucional. IN: DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho; NEPOMUCENO, Luciana Diniz (Ogs.). **Processo Civil Reformado**. Belo Horizonte, Del Rey, 2007, p. 218.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento I** Fredie Didier Jr. -17. ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. v. I.

_____, Fredie. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela I** Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira-10. ed.- Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.v.2.

LENZA, Pedro. **Teoria geral da ação civil publica**. 3 ed; São Paulo: revista dos tribunais, 2008

_____, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 18ª Ed. Revista atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo na Constituição Federal: processo civil, penal e administrativo**. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

Novo código de processo civil anotado / OAB. – Porto Alegre : OAB RS, 2015.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Insuficiência da reforma das leis processuais**. Revista de Processo, São Paulo, n. 125, p. 61-78, jul. 2005.

VADE MECUM : edição especial / [equipe RT]. – 3, Ed. – São Paulo: Editora revista dos tribunais, 2015.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALVIM, Tereza Arruda; CAMBI, Accácio. **Reforma do judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004**. São Paulo: RT, 2000.

A judicialização eleitoral no Brasil: a problemática referente à função normativa do TSE

Kaline Araújo Ferreira³

Resumo: O Tribunal Superior Eleitoral, TSE, maior órgão da Justiça Eleitoral brasileira, ao regulamentar a execução da lei eleitoral, emite decisões que, frequentemente, avançam para as áreas dos poderes políticos. Chamadas de resoluções, essas decisões constituem uma forma de expansão judicial no aspecto administrativo e, na maioria das vezes, tratam de questões acerca do processo eleitoral. Há uma constante dificuldade em se estabelecer os limites da função normativa do TSE, em razão da qual este tribunal emite as resoluções. Por isso, questiona-se se a inserção que o tribunal realiza no espaço dos poderes políticos representa judicialização da política ou ativismo judicial. Este trabalho tem os escopos de investigar os limites desta função e identificar como se classifica a principal atuação do tribunal, por meio da análise das Resoluções nº 21.002/2002; 22.610/07; 23.218 e 23.372/2010.

Palavras-Chave: TSE; Função Normativa; Judicialização da política.

Abstract: The Supreme Electoral Tribunal, TSE, largest organ of the Brazilian Electoral Justice, to regulate implementation of the electoral law, issues decisions that often advance to the areas of political powers. Call resolutions, these decisions constitute a form of judicial expansion in the administrative aspect and, most often, deal with questions about the electoral process. There is a constant difficulty in establishing the limits of the normative function of the TSE, because of which this court issues resolutions. Therefore, it is questionable whether the inclusion that the court performs in the space of political powers is judicialization of political or judicial activism. This work has the scope to investigate the limits of this function and identify how to classify the main acting of the court.

Keywords: TSE; Normative function; Judicialization of politics.

Introdução

A Ciência Política brasileira tem estudado a intervenção do Judiciário nas áreas dos poderes políticos desde o início da década de 1990, como pontuam Marchetti e Cortez, (2009 p.423). A expansão judicial, chamada de judicialização da política, consiste no exame, pelo Judiciário, de questões tradicionalmente tratadas pelos poderes políticos, Executivo e Legislativo. A temática abrange diversos campos de atuação, e ganha grande expressividade no aspecto eleitoral, a ponto de neste ano ter sido assunto central da VIII Conferência Ibero-Americana sobre Justiça Eleitoral, realizada no Brasil.

³ Mestra em Ciência Política pela UFPI; Bacharel em Direito pelo CEUT; Professora dos cursos de Bacharelado em Direito nas faculdades FAPI, AESPI e FMSJC.

Este trabalho aborda um dos principais problemas que envolvem o fenômeno da judicialização e a área eleitoral: o mencionado abuso da regulamentação de conteúdo eleitoral realizada pelo TSE⁴, em razão da dificuldade de se estabelecer o que efetivamente essa ação do tribunal representa e seus limites. O abuso de regulamentação diz respeito ao excesso que a Justiça Eleitoral comete ao realizar sua função regulamentar. O órgão superior da Justiça Eleitoral, em suas atividades regulares, desenvolve quatro funções, dentre elas, a chamada normativa, que lhe permite regulamentar determinados aspectos eleitorais, como as disposições acerca da realização das eleições, e que, várias vezes, ensejou questionamentos relativos a excessos na judicialização da matéria.

Para se entender a problemática em que esta função está envolvida, entretanto, foi estruturada uma incursão pela judicialização da política, na sua generalidade, e em relação ao caráter eleitoral.

Posteriormente, as funções do TSE são apresentadas e observadas em separado, até que a função normativa centralize a discussão novamente. O foco se dirige às resoluções que o tribunal emite, tendo sido algumas delas examinadas na tentativa de se entender os limites da função normativa e como o tribunal atua em relação à perspectiva da judicialização da política e do ativismo judicial.

A judicialização da política no Brasil

O fenômeno da judicialização da política foi tratado pela primeira vez, de forma mais estruturada e objetiva, respeitados os trabalhos anteriores, por Tate e Vallinder (1995), em sua obra *The Global Expansion of Judicial Power*. No Brasil, o primeiro a utilizar o termo foi Marcos Faro de Castro, em 1997, no artigo *O Supremo Tribunal Federal e a Judicialização da Política*. De forma sintética, o fenômeno significa a intervenção do Poder Judiciário nas áreas de atuação dos poderes políticos, notadamente, o Executivo e o Legislativo. Essa intervenção, deve-se dizer, não fere a separação de poderes, um dos valores mais resguardados pela democracia brasileira, em razão de significar uma conduta atípica e autorizada pela Constituição de 1988.

O conceito mais amplo e difundido da judicialização é o dos autores Tate e Vallinder (1995, p.28), que entendem ser a mencionada expansão do Poder Judicial

⁴ Tribunal Superior Eleitoral, que terá sua sigla utilizada mais frequentemente a partir deste ponto.

e, ainda, o uso dos procedimentos próprios deste poder pelos Poderes Executivo e Legislativo, como acontece com as Comissões Parlamentares de Inquérito, por exemplo.

No Brasil, Luís Roberto Barroso (2009, p.3) também formulou um conceito que foi disseminado em trabalhos acadêmicos, menos abrangente do que o de Tate e Vallinder (1995, p.28), pois se refere apenas à primeira forma de atuação, ou seja, a de expansão judicial dentro de assuntos tradicionalmente analisados pelo Executivo e Legislativo. Segundo o autor mencionado, a judicialização é a transferência de poderes, pela Constituição de 1988, para o Poder Judiciário, possibilitando que este decida questões sociais e políticas normalmente tratadas pelos poderes políticos. A problemática desse conceito é que o autor não define quem transfere⁵, quais os limites de transferência, nem especificamente, o que seriam as questões sociais e as políticas.

Porém, o esclarecimento de Barroso (2009, p.5-6) acerca da necessidade de realização da judicialização da política é bastante coerente. Conforme o autor, a estrutura constitucional exige que se adote esse procedimento. Não há opção de se fazer ou não fazer a judicialização da política. Da mesma forma, Vianna (2013, p.207) também explana sobre essa necessidade, ao ressaltar o quadro histórico e social durante o qual a judicialização da política surgiu, o de essencial transformação social pós-guerra, a nível mundial; e no Brasil, com a situação econômica de 1930, que ensejou a criação de uma legislação aberta e que, imprescindivelmente, solicita a interpretação do Judiciário (VIANNA, 2013, P.210).

A judicialização da política no Brasil é realizada pelo STF⁶, principalmente por meio da revisão judicial e do controle de constitucionalidade. A revisão judicial é a forma de controle exercida pelo Judiciário quanto às atuações do Executivo e do Legislativo, sob a perspectiva da Separação dos Poderes. O controle de constitucionalidade é a análise dos atos normativos e das leis em comparação à Constituição de um Estado. Diante da verificação de contrariedade de um dos atos à Constituição, o responsável pelo controle o declara inconstitucional, e, portanto, o ato não poderá mais produzir efeitos. Arantes (2013, p. 198-199) discorre acerca da diferença entre revisão e controle. Revisão, conforme o autor, é examinar atos

⁵ Embora pareça subentendido que seja a Constituição de 1988.

⁶ Supremo Tribunal Federal. A partir de agora, utilizar-se-á mais frequentemente sua sigla.

legislativos e executivos em casos específicos e, portanto, concretos, para observar se os atos são contrários ou não à Constituição do Estado, atividade comum no sistema judicial dos Estados Unidos. Em tais situações, os efeitos da revisão apenas serão sofridos pelas partes envolvidas na análise, os atos continuarão válidos para todos os outros, exceto para os que foram atingidos por eles na situação específica julgada pelo Judiciário.

O controle, no entanto, refere-se a uma atividade própria de cortes constitucionais. É uma perspectiva mais comum nos países europeus, e corresponde ao controle da constitucionalidade dos atos, o que ocorre em casos abstratos, com produção de efeitos para todos (*erga omnes*; de aplicação a todos). Esses casos abstratos são situações previstas pela lei ou pelo ato do Executivo examinado e que podem ocorrer com qualquer pessoa, não se trata, portanto, de um caso acontecido. No Brasil, a Constituição de 1988 prevê que o Supremo Tribunal Federal realize as duas perspectivas, a de revisar e a de controlar a constitucionalidade. Na maioria das vezes, os atos objeto de revisão ou de controle se referem a políticas públicas e a direitos fundamentais, dentre outros, normalmente atingindo, portanto, o povo de forma geral.

Estabelecida a ideia do que é e de como acontece, é importante tratar de uma das grandes dificuldades enfrentadas pela judicialização da política: a semelhança com o ativismo judicial. Não é tão simples diferenciar um instituto do outro, tão próximos eles são. A medida mais acertada, desta forma, é estabelecer um critério, ainda que arbitrário, para definir o que significa cada uma das situações. Antes disso, é relevante observar as diferenças atribuídas por alguns autores.

Lopes (2013, p.1) entende que a judicialização da política tem como motivo a redemocratização do País, a ampliação de assuntos abordados pela Constituição de 1988 e o controle de constitucionalidade das leis e atos normativos. Enquanto que o ativismo judicial deriva de uma inércia dos outros poderes no que concerne a uma atuação em prol do bem comum, o que impulsiona o Judiciário a uma atitude de realizar o que não foi feito. A judicialização da política para Silva (2014, p.2) também decorre da Constituição de 1988 e serve para proteger os direitos fundamentais, e, precipuamente, torná-los reais. Enquanto o ativismo judicial representa uma conduta ativa dos juízes em razão do não cumprimento de suas funções por parte dos poderes políticos, no que tange à aplicação dos preceitos constitucionais.

Em suas próprias palavras, diz Barroso (2009, p.6):

A judicialização e o ativismo judicial são primos. Vêm, portanto, da mesma família, frequentam os mesmos lugares, mas não têm as mesmas origens. Não são gerados, a rigor, pelas mesmas causas imediatas. A judicialização, no contexto brasileiro, é um fato, uma circunstância que decorre do modelo constitucional que se adotou, e não um exercício deliberado de vontade política. Em todos os casos referidos acima, o Judiciário decidiu porque era o que lhe cabia fazer, sem alternativa. Se uma norma constitucional permite que dela se deduza uma pretensão, subjetiva ou objetiva, ao juiz cabe dela conhecer, decidindo a matéria. Já o ativismo judicial é uma atitude, a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance. Normalmente ele se instala em situações de retração do Poder Legislativo, de certo descolamento entre a classe política e a sociedade civil, impedindo que as demandas sociais sejam atendidas de maneira efetiva. A ideia de *ativismo judicial* está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais.

Após tais incursões, declara-se como critério diferenciador, seguindo o raciocínio dos autores mencionados, a existência ou não de autorização constitucional para a expansão da atividade do Judiciário. Tal autorização está ligada a uma obrigatoriedade de interpretação e intervenção, constitucionalmente definida, quando se estipulou que o Judiciário é responsável pelo controle de constitucionalidade e pela revisão judicial. Essa ideia constitui a judicialização da política. O ativismo judicial, ao contrário, é um avanço exagerado, e não constitucionalmente autorizado, que o Judiciário efetua em suas decisões, o que culmina em uma conduta nociva, em especial, ao se referir à separação de poderes⁷. O Judiciário faz mais do que aquilo a que está autorizado fazer. Ele não só interpreta, ele não só controla e revisa, ele faz o que não lhe é permitido, em razão da ideia de separação de poderes. Ao realizar a função normativa, por vezes, assim como o STF, o TSE transita entre essas duas formas de atuação, por isso a pertinência de abordá-las ao se tratar da matéria.

A judicialização eleitoral

⁷ Nas palavras de Negrelly (2010, p.1419): “Diante de um quadro no qual o ativismo judicial vem se mostrando cada vez mais presente no cotidiano do Poder Judiciário, para os fins deste opúsculo, deve-se destacar que principalmente a inobservância das instituições majoritárias e o ferimento à separação de poderes são fatores, *prima facie*, estremecedores da democracia”.

Há diversas situações que podem ser utilizadas como exemplos de intervenção do TSE⁸ em questões políticas, algumas delas serão expostas abaixo. É preciso, antes disso, contudo, ressaltar que o uso da função normativa – a ser estudada adiante- corresponde à principal forma de intervenção em tais questões.

Vale (2013, pp.320-321) selecionou dois casos que representam ações políticas da Justiça Eleitoral antes de 1988. O primeiro foi a cassação do PCB, em 1947. O TSE cassou o registro e os membros do partido no Legislativo em razão de que supostamente o PCB possuía dois estatutos, sendo um deles avesso à democracia. O resultado foi uma desestruturação do partido, que implantava as ideias comunistas no País, e que, por isso, estruturou a possibilidade de que a ação do TSE tivesse sido realizada, segundo a autora, sob a influência de elites oligárquicas. Esse seria um exemplo de judicialização da política, tendo em vista que há uma obrigação de o Judiciário proteger a ideia constitucionalmente definida de democracia.

O segundo caso é o da eleição de Tancredo Neves em 1984. O PDS tentou mobilizar seus membros a votarem, obrigatoriamente, em Paulo Maluf. A autora descreve que a fidelidade partidária estava prevista constitucionalmente, mas o TSE entendeu que esse poder de obrigar a votar em certo candidato não fazia parte das diretrizes partidárias, e não constituía a ideia de fidelidade partidária, constitucionalmente definida. Assim, a matéria não poderia ir a juízo, pois se tratava de assunto relacionado ao âmbito do partido político. Apenas no primeiro caso, a autora acredita haver, em suas palavras, “coerência jurídica” entre a atuação do Judiciário e a resolução emitida para tratar do caso. Uma atuação judicial do TSE no segundo caso, constituir-se-ia ativismo judicial.

As intervenções do TSE, por meio de resoluções, e, portanto, com o uso de sua função regulamentar, serão tratadas adiante, após ser feita uma explanação sobre as atividades da Justiça Eleitoral.

As funções do TSE

⁸ Neste trabalho, a abordagem do caso será limitada à atuação do TSE por ser este o órgão máximo da Justiça Eleitoral brasileira, principal realizador da função normativa, questão central desta pesquisa, e maior fonte de casos em que se verifica a ocorrência de ativismo judicial e judicialização da política na matéria eleitoral do Brasil.

A Justiça Eleitoral brasileira foi criada em 1932 para cuidar, especialmente, do processo eleitoral, das questões de inelegibilidade e de execução da legislação eleitoral. Em geral, a Justiça Eleitoral exerce quatro funções, conforme pontua Almeida Neto (2014, p.53), que são: administrativa, jurisdicional, normativa e consultiva.

A função administrativa refere-se, principalmente, à organização dos pleitos, desde à instalação das urnas, ao acompanhamento dos cidadãos envolvidos no processo de eleição, de segurança e demais circunstâncias atreladas à realização da escolha dos representantes por voto. A função jurisdicional consiste na resolução dos conflitos que envolvem a temática eleitoral, portanto ocorre com o julgamento de ações e recursos que decidem os caminhos de uma eleição. A função normativa está prevista no Código Eleitoral e representa uma “quase” atividade legislativa do Tribunal Superior Eleitoral⁹. Isso quer dizer que o TSE emite resoluções que criam, definem e modificam direitos, no entendimento do STF, o que, por vezes, assemelha-se à atividade legislativa. A função consultiva corresponde a responder questões apresentadas por legitimados sobre matéria eleitoral e sobre situações abstratas, é realizada pelo TSE.

O Tribunal Superior Eleitoral é o órgão máximo dessa Justiça, e por isso, é responsável por desenvolver em suas atividades as quatro funções acima descritas. Almeida Neto (2014, p.66) entende que há uma diferença entre a função normativa e a função regulamentar. Para este autor, a emissão de resoluções sobre assuntos eleitorais em geral, apresentados ao TSE ou não, por consultas, consiste na função normativa, enquanto a função regulamentar é a emissão de atos normativos que organizam e regulamentam as eleições. Trata-se das disposições da Justiça Eleitoral, por exemplo, publicadas a cada ano de eleição, em que são expressas as proibições comportamentais aos candidatos e eleitores; ao uso da propaganda eleitoral; específicas disposições quanto ao tempo de campanha, dentre outras perspectivas. Em 2010, o termo “resolução”, como observa o autor, passou a definir as decisões normativas e regulamentares do tribunal, tratando as duas funções como uma só. Esse introito apenas fundamenta o centro da questão a ser desenvolvida, a existência de judicialização da política e de ativismo judicial na esfera eleitoral.

⁹ Por vezes, a partir de agora, o Tribunal Superior Eleitoral será mencionado com sua ordinária sigla, TSE.

O argumento de existência dos dois institutos é sustentado em razão da função normativa do TSE, em que são produzidas resoluções que avançam nas áreas próprias dos poderes políticos. A função regulamentar deve ser realizada em obediência a certos limites, os quais serão expostos a seguir. Adianta—se que, a devida obediência a esses limites, e obviamente, aos preceitos constitucionais, representam a judicialização da política. Enquanto o abuso aos limites, o avanço injustificado às áreas dos poderes políticos define o ativismo judicial.

Como ficou evidenciado nos casos mencionados, anteriores a 1988, a judicialização da política, ou o ativismo judicial, aconteciam em uma perspectiva jurisdicional (processual), ou seja, com a necessária presença de um processo formalizado perante o Judiciário. Aqui, quando o foco se volta para as resoluções, está se tratando da expansão judicial no aspecto administrativo, embora quase sempre a questão desenvolva a participação judicial. As questões tratadas são notoriamente políticas, e de forma direta estão ligadas à vontade popular. Não vertem sobre políticas públicas, envolvem o processo eleitoral. No Brasil, como apontado por Marchetti e Cortez (2009, p.430), e que será evidenciado pela análise das resoluções estudadas, a judicialização da política parece se concentrar nas regras do processo eleitoral e na vontade da maioria, o que destaca o STF, e, especialmente, o TSE nas análises do fenômeno no país, pois estas são temáticas em cujas atuações são obrigatórias, segundo as atribuições a eles definidas pela Constituição de 1988.

São comuns os questionamentos acerca dos limites da função normativa da Justiça Eleitoral. Portanto, procura-se definir a dimensão do estabelecido pelo Código Eleitoral ao possibilitar a edição de resoluções sobre matéria eleitoral pelo TSE, isto é, qual o limite e no que consiste efetivamente a função normativa, o “poder regulador” da Justiça Eleitoral. Os limites dessa atuação são questionados, especialmente em razão da grande quantidade de casos em que se alega a existência da função normativa da Justiça Eleitoral e que são tratados com expressivo ativismo judicial, atuando o TSE como legislador positivo.

Função normativa do TSE: em que consiste e quais os limites de atuação

A função normativa ou regulamentar da Justiça Eleitoral não está descrita na Constituição, e sim no Código Eleitoral¹⁰, em dois momentos¹¹ e na Lei nº 9.504/1997¹², a lei que estabelece as normas para as eleições, conforme MOREIRA (2015, P.396). A análise desta pesquisa se foca na função normativa do TSE utilizada para a emissão de Resoluções. A matéria é a mais variada, dentro da área eleitoral, podendo se tratar de eleições, direitos políticos, dentre outros.

Moreira (2015, p.397-398) explica que o Chefe do Poder Executivo é o responsável para exercer o poder regulamentar, apenas na execução, sem abranger o ato de legislar, no que tange às leis federais, segundo o art. 84, IV da Constituição. Desta forma, a autora destaca que o TSE também deveria ter uma função regulamentar limitada à execução das leis. Além disso, ela enumera os limites dessa função do tribunal.

São de três naturezas os limites da função normativa, de acordo com Moreira (2015, p.398): temporal, formal e material. As Resoluções devem ser emitidas até o dia 05 de março do ano eleitoral¹³; suas edições devem seguir a forma de instrução; e devem respeitar as matérias já definidas sobre o conteúdo eleitoral. A autora informa que a atuação do TSE, ao emitir tais Resoluções, não se exaure em colocar em prática a lei, porém, estende-se de forma abusiva, por vezes.

O STF considera as Resoluções atos normativos que decorrem da Constituição, e, portanto, passíveis de sofrerem controle de constitucionalidade, pois elas podem criar, definir e modificar direitos. O questionamento se situa nesta exposição, realmente as Resoluções podem exercer tais implicações? Não há consenso sobre essa situação, o que enfatiza as discordâncias. No entanto, como o STF se posicionou no sentido da possibilidade, e por ser ele a Corte Constitucional, o assunto não muda de tratamento. Os casos abaixo citados deixam claro tal cenário.

¹⁰ Lei nº 4.737/1965

¹¹ Art. 1º Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá Instruções para sua fiel execução; Art. 23 - Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior, IX - expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste Código.

¹² Art. 105. Até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral, atendendo ao caráter regulamentar e sem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas nesta Lei, poderá expedir todas as instruções necessárias para sua fiel execução, ouvidos, previamente, em audiência pública, os delegados ou representantes dos partidos políticos.

¹³ Art. 105, Lei nº 9.504/97.

Resoluções do TSE: ativismo judicial ou judicialização da política?

Resolução 21.002/2002: a verticalização das coligações

Em fevereiro de 2002, cumprindo sua função consultiva, o TSE respondeu à consulta nº 715/DF, formulada por deputados federais, e que questionavam se um partido político poderia celebrar coligação com alguns partidos em eleições para Presidente da República, e celebrar coligações com partidos diferentes em eleições para Governador do Estado. O TSE respondeu negativamente à pergunta, e emitiram a Resolução nº 21.002 (e a Instrução 55), definindo que as coligações estaduais e federais não poderiam acontecer entre partidos rivais na disputa presidencial e para governador de Estado.

Instado a se manifestar, por meio de provocações de partidos políticos, sobre o argumento de que a mencionada resolução havia inovado em matéria legislativa, o que é impossível, em razão da separação de Poderes, e abreviadas as discussões jurídicas, o STF concluiu pela constitucionalidade da resolução, tendo entendido que o TSE não havia excedido em suas funções. Entre idas e vindas motivadas pela insatisfação de membros do Legislativo quanto à decisão, a questão resultou na Emenda Constitucional nº 52, que expressamente permitia a liberdade aos partidos para organizarem suas coligações, não estando estas vinculadas pelas agremiações anteriormente definidas para o pleito.

Em relação ao TSE, verificou-se uma série de mudanças quanto ao entendimento deste tribunal durante toda a discussão sobre a verticalização. Marchetti e Cortez (2009, p.442) observam que a judicialização da política aconteceu neste episódio a partir de um entendimento construído pelos atores judiciais e exposto aos poderes políticos. Ressaltam que a Consulta que deu origem à resolução e toda a discussão posterior não possui natureza vinculativa, entretanto, estruturou um debate entre a posição judicial e a posição majoritária. De fato, e assim entendem os autores citados, não havia legislação aberta, havia discordância entre o posicionamento judicial e o político. Ao mesmo tempo, percebe-se uma estratégia de defesa dos poderes políticos, especialmente do Legislativo, que buscou contrapor-se ao entendimento da Corte por meio de arranjos legislativos que expressavam suas vontades e interesses.

Ainda assim, ao produzir resolução e instrução sobre assunto não disposto em lei, ou na Constituição, obrigando aos diretamente relacionados a adotarem certa

posição, o TSE praticou, em verdade, ativismo judicial, com o devido respeito à opinião dos autores acima citados.

Resolução nº 22.610/2007: o caso da fidelidade partidária

A questão da fidelidade partidária envolve a migração partidária excessiva no Brasil. Neste trabalho não se tem como objetivo a discussão dos motivos das trocas de partidos, e nem a titularidade dos mandatos, contudo, busca-se mostrar a conduta política do Judiciário nesta perspectiva.

Em 2007, o Tribunal Superior Eleitoral foi consultado (Consulta nº 1.398) pelo antigo Partido da Frente Liberal, hoje DEM (Partido Democratas) acerca da titularidade dos mandatos eletivos do sistema proporcional. O tribunal afirmou que a titularidade dos referidos mandatos não pertencia aos eleitos e sim aos partidos políticos dos quais eles migraram, emitindo uma resposta sob o nome de resolução. O Supremo Tribunal Federal foi procurado para se posicionar sobre o assunto, pois se questionava a possibilidade de o TSE tratar daquela temática e a abrangência de seus atos, além de se alegar a incompatibilidade da posição do TSE com a do STF, tendo em vista que, em 1989, o STF havia se pronunciado acerca da titularidade pertencer aos membros e não aos partidos.

No julgamento do Mandado de Segurança nº 22.602, em 2007, e em seguida nos dos Mandados de Segurança nº 22.603 e 22.604, as três ações sobre a resposta do TSE, o STF, entretanto, confirmou o entendimento desta corte. Na ocasião, assim, o órgão do Poder Judiciário contrariou seu entendimento acerca da fidelidade partidária. O TSE, então, editou a Resolução nº 22.610/2007, regulamentando o procedimento de perda do mandato e outros aspectos. Sobre a perda de mandato, ressalta-se ser esta uma sanção imposta pelo TSE para aqueles que, exceto em situação de justa causa, migrassem de um partido para o outro. As situações de justa causa também foram definidas pela resolução. É importante dizer que, sanção desta natureza deve ser aplicada por lei, conforme as disposições da Constituição de 1988, o que caberia ao Poder Legislativo, e não ao TSE, por meio de uma resolução. Além disso, a própria Constituição de 1988 deixou aos partidos políticos a regulamentação da fidelidade partidária, para ser feita em seus regimentos internos, o que confirma que, qualquer arranjo sobre essa matéria

deveria ser realizado pelo Legislativo, por meio de suas atribuições legislativas definidas constitucionalmente.

Trata-se, portanto, de reconhecido caso de ativismo judicial, praticado, nesta situação, pelo TSE e pelo STF, pois este reconheceu a validade do posicionamento da Justiça Eleitoral.

Resoluções nº 23. 218/2010 e 23.372/2010: invalidação dos votos de legenda

Em 2010, o TSE resolveu anular a soma dos votos de candidatos cujo registro foi indeferido após o dia das eleições, até mesmo para a legenda. De forma mais direta, o TSE estabeleceu que os votos de legenda, para serem somados, precisariam que o registro fosse deferido, e o indeferimento posterior às eleições tornaria nula aquela soma. O Código Eleitoral, em seu artigo 175, §4º, expressava entendimento contrário, garantindo a soma se o indeferimento fosse declarado após as eleições. O TSE entendeu que esse artigo não mais produzia efeitos, pois havia sido retirado do conjunto de normas brasileiras válidas pelo art. 16-A do Código Eleitoral, o que não se confirma por ter as duas disposições entendimentos não conflitantes.

Mais uma vez o TSE invadiu a competência legislativa do Poder Legislativo e praticou ativismo judicial, e ligado à sua função regulamentar.

Considerações finais

O cotejo entre o ativismo judicial, a judicialização da política e a função normativa do TSE parece indicar que o órgão máximo da Justiça Eleitoral brasileira pratica ativismo judicial. A análise de alguns casos acerca do uso da função normativa do TSE mostra como essa postura tem sido frequentemente uma opção nas vias de atividades do tribunal.

Parece que a questão central, em verdade, é a da possibilidade de o TSE possuir ou não essa função regulamentar, ou se em caso positivo, que os seus limites fossem mais detalhadamente descritivos, do ponto de vista material. Há sempre chances fortes de que o tribunal se adiante em sua ação regulamentar, e invada as funções típicas do Legislativo, em especial, de forma tão abusiva que constitua desrespeito à separação dos poderes.

Ressalta-se, ainda, que as regras do jogo mudam muito rapidamente, na esfera eleitoral, e uma possível justificativa para isso é a rotatividade legal dos Ministros do TSE, que, de dois em dois anos, renova sua cúpula. Entretanto, esta é uma perspectiva a ser trabalhada em outra oportunidade.

As manifestações científicas e acadêmicas parecem se dirigir a uma análise deste tema, o que poderia colocar o STF em posição de discutir o que é a função regulamentar do TSE e a sua possibilidade de existência, além da configuração de seus limites, mais pormenorizadamente. Enquanto isso não ocorre, o TSE continuará a emitir as Resoluções, o que se espera aconteça com mínimas interferências nas funções típicas dos outros Poderes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS E BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

ALMEIDA NETO, Manuel Carlos de. **Direito eleitoral regulador**. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

ARANTES, Rogério Bastos. Cortes Constitucionais. In AVRITZER, Leonardo [et al] (Org.). **Dimensões políticas da justiça**. 1 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

BARROSO, Luis Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. **Revista Atualidades Jurídicas – Revista Eletrônica do Conselho Federal da OAB**. Ed. 4. Janeiro/Feveireiro 2009. Disponível em: <http://www.plataformademocratica.org/Publicacoes/12685_Cached.pdf.pdf>. Acesso em 10 de agosto de 2016.

BRASIL. Código Eleitoral (1965). **Lei nº 4737/65**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm>. Acesso em 10 de agosto de 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 20 de agosto de 2016.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Partidos. Fidelidade Partidária**. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/partidos/fidelidade-partidaria>>. Acesso em 24 de agosto de 2016.

CASTRO, Marcus Faro de. O Supremo Tribunal Federal e a judicialização da política. **RBCS – Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, 12 (34), 1997. LOPES, Leonardo Gomes. **Contradição entre judicialização e ativismo judicial**. DEBATES CULTURAIS: DEBATES DE IDEIAS E OPINIÕES. Rio de Janeiro: 2013. Disponível em: <<http://www.debatesculturais.com.br/contradicao-entre-judicializacao-e-ativismo-judicial/>>. Acesso em 26 de agosto de 2016.

MARCHETTI, Vitor; CORTEZ, Rafael. A judicialização da competição política: o TSE e as coligações eleitorais. In: **Opinião Pública**, Campinas, vol. 15, n. 2, nov., 2009, p.422-450.

MOREIRA, Ana Luisa de Navarro. O poder normativo-regulamentar do Tribunal Superior Eleitoral e a representação argumentativa em Dworkin. In **Campos, Adriana Silva; OLIVEIRA, Armando Albuquerque de; MORAES FILHO, José Filomeno (coord.)** In XXIV Congresso Nacional do CONPEDI. Teorias da Democracia e Direitos Políticos. Florianópolis: CONPEDI, 2015.

NEGRELLY, Leonardo Araújo. O ativismo judicial e seus limites frente ao Estado Democrático. In **XIX Encontro Nacional do CONPEDI**. Fortaleza: CONPEDI, 2010. Pp.1415-1428.

SILVA, Valdeonne Dias da. **Ativismo judicial e judicialização da política**: meios de concretização dos direitos fundamentais. **JUS NAVIGANDI**. Teresina, ano 19, n. 4002, 16 jun. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/28333>>. Acesso em 23 de agosto de 2016.

TATE, C. Neal; VALLINDER, Torbjörn (ed.). **The global expansion of judicial power**. New York: New York University Press, 1995.

VALE, Tereza Cristina de Souza Cardoso. Justiça eleitoral. In: AVRITZER, Leonardo et al (Org.). **Dimensões políticas da justiça**. 1 ed.. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

VIANNA, Luiz Werneck. A judicialização da política. In AVRITZER, Leonardo [et al] (Org.). **Dimensões políticas da justiça**. 1ª edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

ZAULI, Eduardo Meira. Justiça eleitoral e judicialização das eleições no Brasil. In: **Revista Brasileira de Estudos Políticos**. Belo Horizonte, n. 102, p. 255-289, jan./jun. 2011.

A ESTRUTURA E O PAPEL DAS PRINCIPAIS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS NO MUNDO MODERNO

*Juçandra Maria Urtiga de Sá***

SUMÁRIO: Agradecimentos; Introdução; 1. As principais Organizações Internacionais e suas finalidades ; 2. Atuação das principais organizações internacionais no mundo moderno ; **Comentário**

Agradecimentos

Gostaria de começar por cumprimentar,

A Professora Ana Cláudia Carvalho Cambina, a quem agradeço o convite para esta participação,

O Professor Carlos Rodrigues pela organização deste evento,

Os ilustres convidados estrangeiros e nacionais,

Os meus colegas membros do painel da mesa,

Todos os presentes e, em especial, os meus alunos,

Introdução

O presente artigo aborda a crescente necessidade de cooperação internacional, nos mais diversos campos de aplicação do Direito, fez levar à criação e desenvolvimento de instituições internacionais, capazes de coordenar os interesses da sociedade internacional relativo a diversas finalidades.¹ À medida que o Direito Internacional se institucionaliza, ele

¹⁴ Cf. Hildebrando Accioly. Tratado de direito internacional público, vol .II, cit. , p.1; William L. Tung, *International organization under the United Nations System*, New York: Thomas Y. Crowell Company, 1969,p.3; e James Crawford, *Brownline`s principles of public international law,cit.,p.166.*

deixa de ser um direito das relações bilaterais ou multilaterais entre os Estados para tornar-se um direito cada vez mais presente nas chamadas organizações internacionais.

A sociedade internacional não é composta apenas por Estados, com efeito, outros entes atuam no âmbito das relações internacionais, dentre os quais entidades criadas e formadas por Estados. Com estrutura institucional permanente e personalidade jurídica própria, constituída com objetivo de administrar a cooperação internacional em temas de interesse comum. Tais sujeitos de Direito Internacional são as organizações internacionais, também conhecidas por organismos intergovernamentais¹.

As primeiras organizações internacionais apareceram no séc XIX. Entretanto tornaram-se presença comum na sociedade internacional apenas a partir da segunda metade do século XX, devido as transformações da sociedade internacional nas últimas décadas, e o aumento do grau de interdependência entre os povos, fazendo com haja a necessidade de facilitar as negociações e encaminhamento das questões que transcendem o âmbito do Estado.

A temática que se coloca de ponderação sobre as organizações internacionais promove a análise da atuação das principais organizações intergovernamentais no Estado moderno, como são consagrados pelos Tratados Internacionais.

¹ Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, artigo 2, "i" ..

². Nesse sentido: AMARAL JUNIOR, Alberto do. Manual do candidato: direito internacionais, p.221.

1. As principais organizações internacionais e suas finalidades

A Organização das Nações Unidas (ONU) assinala hoje seus 71 anos de existência. Foi em 24 de outubro de 1945 que passou a vigorar o Estatuto da Organização. Fundada em 1945 é a maior organização internacional do mundo. Tem como objetivos principais a manutenção da paz mundial, respeito aos direitos humanos e o progresso social da humanidade.

A ONU foi estabelecida após o término da [Segunda Guerra Mundial](#), sua lei básica é a **Carta** das Nações Unidas, e foi assinada em São Francisco a 26 de junho de 1945. A **Carta** consta de preâmbulo e consiste em cento e onze artigos, e tem como anexo o **Estatuto** da Corte Internacional da Justiça, parte integrante da **Carta**.

Na verdade este organismo internacional foi criado com a intenção de impedir outro conflito como aquele da 1ª guerra mundial onde foram destruídas diversas nações. Na altura de sua fundação, a ONU tinha 51 [estados-membros](#); hoje são 193. A sua [sede](#) está localizada em [Manhattan](#), [Nova York](#), e possui [extraterritorialidade](#). Outros escritórios situam-se em [Genebra](#), [Nairóbi](#) e [Viena](#).

Os primeiros encontros da Assembléia Geral, com 51 territórios representados, e do Conselho de Segurança ocorreram no [Westminster Central Hall](#), em [Londres](#), com início em 06 de janeiro de 1946. A Assembléia escolheu [Nova York](#) como localização da [sede da ONU](#), e a instalação foi completada em 1952. Seu local — assim como as sedes em [Genebra](#), [Nairóbi](#) e [Viena](#) — é designado como [território internacional](#).¹ [Trygve Lie](#), então ministro de Assuntos Exteriores da Noruega, foi eleito o primeiro [secretário-geral das Nações Unidas](#).

A Organização das Nações Unidas reúne a quase totalidade dos estados existentes. Os membros são originários ou eleitos, visto que os primeiros são os cinquenta e um países

que participaram da Conferência de São Francisco e assinaram a Carta, bem como aqueles que previamente firmaram, a 1º de janeiro de 1942, a Declaração das Nações Unidas. Quanto aos membros eleitos, são admitidos pela Assembleia Geral mediante recomendação do Conselho de Segurança.

Poderão ser admitidos como membros todos os estados “*amantes da paz*”, que aceitaram as obrigações contidas na Carta “e que a juízo da Organização estiverem aptos e dispostos a cumprir tais obrigações”. Na realidade, considerações políticas têm exercido papel importante na admissão de alguns membros.

A organização é financiada com contribuições avaliadas e voluntárias dos países-membros. Os seus objetivos incluem manter a [segurança](#) e a [paz mundial](#), promover os [direitos humanos](#), auxiliar no [desenvolvimento econômico](#) e no [progresso social](#), proteger o [meio ambiente](#) e prover ajuda humanitária em casos de fome, desastres naturais e conflitos armados.

O membro das Nações Unidas que houver violado persistentemente os princípios da Carta poderá ser expulso pela Assembléia Geral, mediante recomendação do Conselho de Segurança.

A organização compreende seis órgãos especiais a serem tratados: a “Assembleia Geral”; o Conselho de Segurança ; a Corte Internacional de Justiça ; o “Secretariado”, o “Conselho Econômico e Social” ; e o “Conselho de Tutela”, Depois, passaremos ao exame das “funções, atribuições e ação coletiva” . Terá, além disso, os órgãos subsidiários que forem considerados necessários.

A OEA (Organização dos Estados Americanos foi fundada em 1948, conta com a participação de 35 nações do continente americano. Tem como objetivos principais a integração econômica, a segurança (combate ao terrorismo, tráfico de drogas e armas), combate a corrupção e o fortalecimento da democracia no continente.

A OMC (Organização Mundial do Comércio foi criada em 1994, conta com a participação de 149 países membros. Atua na fiscalização e regulamentação do comércio mundial, além de gerenciar acordos comerciais.

A OCDE (Organização para a Cooperação do Desenvolvimento Econômico foi fundada em 1960, esta organização internacional é formada por 34 países. Tem como metas principais o desenvolvimento econômico e a manutenção da estabilidade financeira entre os países membros.

A OMS (Organização Mundial da Saúde) foi fundada em 1948, este organismo faz parte da ONU e tem como objetivo principal a gestão de políticas públicas voltadas para a saúde em nível mundial.

A OIT (Organização Internacional do Trabalho) é um organismo especializado da ONU, foi fundada em abril de 1919. Atua, em nível mundial, em assuntos relacionados ao trabalho e relações trabalhistas.

○ FMI (Fundo Monetário Internacional) foi criado em 1945, tem como objetivos principais a manutenção da estabilidade financeira e monetária no mundo, o aumento do nível de emprego e a diminuição da pobreza. Conta com a participação de 188 nações.

A OTAN (Organização do Tratado do Atlântico Norte) criada em 1949, conta com a participação de 28 países membros. Tem como objetivo principal a manutenção da segurança militar na Europa.

2. Atuação das principais organizações internacionais no mundo moderno

De acordo com várias pesquisas científicas foram constatadas diversas ameaças que podem destruir a humanidade, como por exemplo: uma guerra nuclear, mudanças climáticas causando aquecimento global, desastres naturais, a fome, intolerância religiosa etc.

Desta forma foram criadas diversas organizações intergovernamentais com várias áreas de atuação para tentar coibir qualquer problema que possa atingir as comunidades internacionais, e ainda como forma de promover a cooperação técnica dos Estados e das organizações da sociedade civil.

Atualmente a ONU através do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas (ONU) impôs, por unanimidade, novas sanções contra a Coreia do Norte devido ao [sexto e mais poderoso teste nuclear](#) do país, estabelecendo a proibição das exportações de produtos têxteis do país e limitando as importações de petróleo.

A [OMC](#) (Organização Mundial do Comércio), tem atuado no âmbito das relações de exportação e importação tanto entre países quanto entre blocos econômicos. Além de julgar recursos e apelações frente a atitudes que possam ser consideradas ilegais ou incorretas por parte dos países – como cartéis e outros –, a OMC objetiva a liberalização mundial do comércio internacional, com a diminuição ou eliminação das barreiras protecionistas e alfandegárias. As disputas no âmbito da

OMC e as rodadas de deliberações são consideradas muito importantes e estratégicas geopoliticamente.

O **FMI**, por sua vez, apesar de limitar suas ações no plano econômico, também possui um elevado peso político. O organismo opera por meio da concessão de crédito e empréstimos a países que sinalizam necessidade de ajuda econômica, exigindo em contrapartida uma série de medidas político-econômicas internas, geralmente relacionadas com corte de gastos, desregulação da economia e implantação de outras medidas liberais. O FMI foi criado em 1944, na Conferência de Bretton Woods, e conta atualmente com 187 países-membros.

A organização internacional de elevado peso político na esfera internacional é a **Otan (Organização do Tratado do Atlântico Norte)**, criada durante a Guerra Fria como uma espécie de pacto entre os países da frente capitalista diante de um eventual ataque da frente socialista em seus territórios. Atualmente, essa organização bélica é utilizada como um instrumento militar e também um meio de pressão pelas grandes potências, com grande poder de intervenção sobre outros países, a exemplo das ações sobre o Iraque (2003), a Líbia (2011) e a Síria (2013).

Esta atuação positiva das organizações internacionais, nos seus mais diversos campos, é normalmente autorizada por meio de decisões das suas respectivas Assembleias Gerais, traduzindo aquilo que se convencionou chamar de poder quase legislativo das organizações internacionais. As decisões podem impor obrigações aos seus Estados – partes e devem ser por eles respeitadas..Variando da Organização Internacional de que se trata.

A globalização, a velocidade na troca de informações sem fronteiras, o acirramento da concorrência, a necessidade de adaptação rápida a novas necessidades, novos mercados e novas tecnologias são alguns dos fatores que promoveram mudanças profundas nas organizações, na mentalidade dos estados que as compõem, exigindo alterações no modelo organizacional e no modelo de gestão das pessoas.

Comentário

De notar, porém, que as principais organizações internacionais possuem áreas de atuação específicas, conforme a finalidades as quais foram criadas, desta forma cada uma atua de maneira a atender todas necessidades dos estados membros, evitando conflitos.

A ONU exerce uma grande influência no mundo, suas ações estão condicionadas aos termos empreendidos pelos seus países-membros, sobretudo aqueles que compõem o [Conselho de Segurança](#) , esfera máxima decisória da organização. Nesse conselho, existem apenas cinco países permanentes, os quais têm o poder de veto sobre qualquer decisão (Estados Unidos, China, França, Reino Unido e Rússia), além de dez temporários sem poder de veto.

Conclui-se então, que em razão da necessidade de uma paz mundial, oriunda das duas grandes guerras que destruiu grandes nações, veio a gerar toda uma nova ordem mundial, protagonizada por entidades intergovernamentais que hoje já extrapola o limite da jurisdição sobre a atuação militar e do regulamento da corrida armamentista.

Resta contudo que nós, hoje cidadãos do mundo, principalmente os que atuam na ordem jurídica, político-diretiva ou na formação de opinião, conheçamos mais de perto a estrutura das Organizações Internacionais , bem como sua atuação e conhecendo sejamos partícipes da busca de uma Comunidade Global voltada para a paz e integração solidária.

Não se coloca qualquer dúvida quando a considerar a ONU como a principal referencia dentre as entidades do tipo, por ser um organismo de caráter universal , aberto à participação de todos os estados do mundo , atuando de forma a obter a cooperação internacional e ajuda humanitária para conter os diversos problemas mundiais.

O texto apresentado foi escrito, por opção pessoal, de acordo com a antiga ortografia, prévia ao Acordo Ortográfico ¹⁵.

¹⁵ Entre 1712 e 1720 foi publicado o primeiro grande inventário da língua portuguesa com o *Vocabulário portuguez e latino* de Rafael Bluteau. Depois, houve a primeira reforma ortográfica de 1911 e o 1.º Acordo Ortográfico entre Brasil e Portugal em 1931.

Surge o Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa de 1990, convenção internacional assinada pela Academia das Ciências de Lisboa, Academia Brasileira de Letras e delegações de Angola, Cabo Verde, Guiné-

Referências bibliográficas

Casella, Paulo Borba. Manual de direito internacional público /Paulo Borba Casella, Hildebrando Accioly e G. E. do Nascimento e Silva. — 20. ed. — São Paulo : Saraiva, 2012.1. Direito internacional público I. Silva, G. E. do Nascimento e. II. Accioly, Hildebrando. III. Título. CDU-341)

Mazzuoli.Valerio de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. 9ª Edição. Revista dos tribunais .2015.

Portela. Paulo Henrique Gonçalves. Direito internacional público e privado.: incluindo noções de direitos humanos e de direito comunitário. 7ª ed. Editora jus podivm.2015.

www.g1.globo.com Atualizado 11/09/2017 1

revista exame Por [Gabriela Ruic](#) 18 de fevereiro de 2017

Bissau, Moçambique e São Tomé e Príncipe. Publicado no DR n.º 193, I-A Série, de 23 de Agosto de 1991, pp. 4370 a 4388. Houve um 1.º Protocolo Modificativo e um 2.º Protocolo Modificativo de 26 e 27 de Julho de 2004. Foi ratificado pela Resolução da Assembleia da República n.º 35/2008 de 16 de Maio no DR n.º 145, I Série, de 29 de Julho, p. 4802, e pelo Decreto do Presidente da República n.º 52/2008 de 29 de Julho. Pensado para entrar em vigor em 1 de Janeiro de 1994. A Resolução da AR prevê um período de transição pelo prazo de 6 anos para adopção oficial da nova ortografia, a contar de 13 de Maio de 2009, data do depósito do instrumento de ratificação, segundo o Aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros n.º 255/2010 de 17 de Setembro, no DR n.º 182, I Série, p. 4116.

O Comunicado do Conselho de Ministros de 9 de Dezembro de 2010 indica o conversor Lince como ferramenta gratuita de conversão ortográfica para a nova grafia, disponível na Internet em www.portaldalinguaportuguesa.org e a Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/2011 de 25 de Janeiro de 2011 aprovou a introdução da nova grafia a partir do ano lectivo de 2011/2012 através de uma adopção gradual do processo de conversão ortográfica.

As instituições, órgãos e organismos da União Europeia decidiram aplicar, a partir de 1 de Janeiro de 2012, o Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa de 1990. A partir dessa data, os textos publicados no Jornal Oficial da União Europeia foram redigidos segundo as regras da nova ortografia. Aviso constante do respectivo Jornal Oficial no mês de Dezembro (nomeadamente JOUE C 350 de 01.12.2011 e C 351 de 02.12.2011).

O prazo de transição de 6 anos, a ter-se contado desde a data do depósito internacional da ratificação, terminou, então, a 13 de Maio de 2015. Porém, nos termos do artigo 119.º, n.º 1, alínea b), e n.º 2, da CRP, só a publicação publicita e valida o acto de depósito, pelo que só aí se poderia ter começado a contar o prazo que só terminará, por este entendimento e com a *vacatio legis* de 5 dias, em 22 de Setembro de 2016.

